



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1106290-16.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSIMAR TORRES DE ALMEIDA, é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação quanto à sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1106290-16.2023.8.26.0002

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Josimar Torres de Almeida

Apelado: Banco Itaucard S.A.

3ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro

Juiz Prolator: Guilherme Silva e Souza

Voto nº 1.946

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato.

Sentença de improcedência liminar. Insurgência do autor.

Artigo 332 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade do artigo em tela. Hipótese a não comportar julgamento de improcedência liminar em razão da exigência de contraditório entre as partes, e a respectiva produção de prova documental. Contudo, diante da citação do réu, sua manifestação em contrarrazões e a oportunidade de juntada de prova documental, o julgamento do feito se mostra cabível, por aplicação da causa madura (artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil). Precedentes desta Corte.

Tarifa de avaliação do bem. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Não comprovada a efetiva prestação do serviço pelo réu. Cobrança indevida. Devolução na forma simples, não há demonstração de ofensa à boa fé objetiva. Hipótese prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Tarifa de registro. Comprovada a efetiva prestação do serviço pelo réu. Cobrança devida.

Seguro prestamista. Ausência de abusividade da cobrança. Contratação realizada em apartado, com previsão expressa da possibilidade de cancelamento do seguro, a pedido do segurado, a qualquer tempo. Cláusula expressa que prevê ser facultativa a contratação. Não comprovada a obrigatoriedade da contratação. Aplicável ao caso o entendimento repetitivo tema 972.

Juros Remuneratórios. Capitalização. Legalidade. Súmulas nº 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desnecessária a inclusão de forma expressa no contrato do termo “capitalização de juros”, sendo suficiente a indicação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo.

Apelo acolhido apenas para afastar a cobrança da tarifa de avaliação do bem, condenando o réu à devolução, de forma simples, do valor pago, corrigido desde o desembolso e com

juros de mora a partir da citação.

Recurso do autor parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo julgado liminarmente improcedente pela r. sentença de fls. 86/89, cujo relatório é adotado.

Recorreu o autor (fls. 92/100), aduzindo abusividade da cobrança de tarifas e encargos, os quais alteram o valor da parcela, ferindo o princípio do equilíbrio contratual ao onerar excessivamente o consumidor. A onerosidade excessiva autorizaria a reavaliação das cláusulas contratuais em contratos de consumo. A cobrança de tarifas por serviços não prestados seria abusiva. Em relação às tarifas de avaliação e de registro, não comprovada a prestação do serviço correspondente ao registro do contrato no Detran e quanto à tarifa de avaliação do bem, não demonstrada efetiva prestação do serviço pelo apelado. Apontou irregularidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente e juros remuneratórios, assim como ilegalidade da utilização da Tabela Price, por importar na capitalização indevida de juros. Impugnou a cobrança de seguro, pois não lhe foi facultada a contratação e a indicação da seguradora de sua confiança. O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada, a contratação se deu no momento da celebração do contrato de financiamento, integrando o montante financiado, sendo nítida a prática de venda casada. Requereu a revisão dos juros contratuais a média praticada no mercado e aplicação da taxa de juros contratada de forma simples. Entendeu ser devido o recálculo das parcelas do financiamento após a exclusão das tarifas ilegais, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente. Propugnou pela reforma da sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 101/106).

Apresentadas contrarrazões (fls. 113/136), refutando o réu os argumentos apresentados pelo autor.

É o relatório.

Ab initio, apesar de não haver pedido de nulidade, o pedido concernente à revisão contratual, não cabível o julgamento liminar, necessária a análise sob o crivo do contraditório, possibilitando a verificação da prestação ou não do serviço contratado.

Assim, não sendo a questão controvertida unicamente de direito, mas de direito e de fato, era incabível o julgamento nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, contudo, considerando a citação do réu e sua manifestação e sede de contrarrazões, com a oportunidade de juntada de prova documental, passo a apreciar o pedido na fase recursal, com fundamento no disposto no artigo 1.013, § 3º do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, são precedentes desta Corte:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. **Ação de revisão contratual e pedido de repetição de indébito, relativa a financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Insurgência da autora.** Improcedência da demanda que era mesmo de rigor. Não provimento ao recurso. I. Caso em exame. 1. **Apelação da autora contra sentença de improcedência liminar de ação revisional de contrato, com fundamento ao art. 332 do CPC/15.** II. Questão em discussão. 2. Autora sustenta: (I) abusividade da taxa de juros acima da média de mercado; e, (II) abusividade de tarifas. III. Razões de decidir. 3. **O pedido** referente à nulidade da tarifa de avaliação de bem **não comportaria julgamento de improcedência liminar por exigir o contraditório entre as partes, com a respectiva produção de prova documental. Apesar disto, diante do oferecimento de contrarrazões pelo réu e a oportunidade de juntada de prova documental, o julgamento do feito se mostra cabível, por aplicação da causa madura**

(artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil). 4. Aplicação do CDC ao caso, conforme Súmula nº 297 do STJ. 5. Contrato de adesão não implica a flexibilização de seu cumprimento, sendo possível, apenas, a revisão de cláusulas abusivas. 6. Taxa de juros expressa de forma clara, devidamente pactuada, sem onerosidade excessiva. 7. Capitalização dos juros a periodicidade mensal admissível e prevista no contrato. Inteligência das Súmulas 539 e 541 do C. STJ. 8. Juros remuneratórios. Ausência de abusividade no percentual contratado. O Custo Efetivo Total (CET) é composto de juros, tributos, tarifas, seguros e emolumentos devidos, não se caracterizando como encargo remuneratório. Assim, não há falar em sua abusividade. 9. Validade da cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, dada a prévia autorização por normativa bancária e a efetiva contraprestação dos serviços. IV. Dispositivo e tese. 10. Demanda improcedente. 11. Recurso não provido. _____ Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297; STJ, Temas repetitivos nº 27, 958 e 972”.

(TJSP; Apelação Cível 1038840-22.2024.8.26.0002; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024) – **Sem destaques no original.**

“CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência liminar. Irresignação da parte autora. Cabimento em parte. Artigo 332 do CPC. Inaplicabilidade à hipótese. Matéria impugnada em contrarrazões. Devolução. Admissibilidade. Questão que não é exclusivamente de direito. Inaplicabilidade do artigo em tela. Hipótese que ensejaria anulação, mas, tendo sido impugnada em contrarrazões, mostra-se cabível o exame do recurso, nos termos do art. 1.013, §3º, do CPC. O CDC é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. Inadmissível inovação recursal quanto à impugnação da cobrança de cap. parc. premiável, e tarifa de avaliação de bem. Questões que não comportam conhecimento. Tarifa de Cadastro. Cobrança prevista no contrato. Legalidade. Súmula 566 do STJ. Valores que não se reputam abusivos. Tarifas de registro de contrato. Possibilidade da cobrança, devendo ser demonstrada, no entanto, a efetiva

prestação do serviço. Certificado de registro de veículo que comprova o efetivo registro do contrato, sendo regular a cobrança da respectiva tarifa. Contratação de seguro. Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com seguradora específica. Configuração de venda casada. Cobrança afastada. Entendimento do E. STJ consolidado no julgamento dos REsp nº 1.578.553/SP e nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. Valor que também compôs o financiamento. Pedido expresso de recálculo das prestações, para expurgo dos reflexos incidentes. Cabimento. Possibilidade de compensação de créditos recíprocos entre as partes. Valor a ser apurado em liquidação de sentença. Repetição do indébito que deve ser feita de forma simples. Correção monetária incidente a partir de cada desembolso e juros moratórios contados da citação. Ação julgada parcialmente procedente. Sucumbência mantida com a autora, por ter permanecido vencida na maior parte dos pedidos. Honorários fixados em 15% do valor da causa, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela parte ré, já considerados os honorários recursais, ressalvada a exigibilidade. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida”.

(TJSP; Apelação Cível 1103282-96.2021.8.26.0100; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2022; Data de Registro: 18/04/2022)

– Sem destaques no original.

“**AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Contrato bancário** - Empréstimo pessoal – Julgamento liminar de improcedência (art. 332 do CPC) – Apelação do autor – Arguição de nulidade da sentença – Desacolhimento – **Ré foi regularmente citada para apresentar contrarrazões - Cerceamento de defesa inocorrente** - Incidência do CDC – Súmula 297 do STJ – Revisão de cláusulas abusivas – Admissibilidade – Juros remuneratórios – Caso concreto em que se verificou a cobrança de juros abusivos, superiores ao dobro da taxa média de mercado no período do contrato – Limitação à taxa média de mercado – Admissibilidade – Adoção de entendimento de recurso repetitivo – Restituição, de forma simples, do valor pago a maior – Viabilidade – Ação

procedente em parte - Sentença reformada em parte – Honorários recursais majorados – RECURSO PROVIDO EM PARTE”.

(TJSP; Apelação Cível 1009854-85.2019.8.26.0664; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2020; Data de Registro: 23/11/2020) – **Sem destaques no original.**

“REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de financiamento de veículo. **Sentença de improcedência. Apelo do autor.** GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Possibilidade de concessão no âmbito recursal, posto que os elementos dos autos corroboram com o alegado estado de hipossuficiência econômica do autor. Concessão da gratuidade. **NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Julgamento liminar, nos termos do art. 332 do CPC. Controvérsia analisada no âmbito dos Recursos Repetitivos. Rejeição.** JUROS REMUNERATÓRIOS. Não verificação de abusividade. Instituições Financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios prevista pela Lei da Usura. Manutenção. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Autorização em contratos posteriores à edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, com expressa previsão de pactuação. TABELA PRICE. O que subsiste no contrato é a incidência de juros compostos, conceito que, embora relacionado ao emprego da Tabela Price (porque decorrente de sua aplicação), com esta não se confunde. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Descabimento de sua cobrança, posto que não houve prova da prestação do serviço consubstanciado na avaliação do bem. TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. Ilegalidade, posto que não demonstrada efetiva prestação do serviço. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Encargo intitulado como 'encargos em razão de inadimplência'. Identidade de natureza jurídica. Cobrança cumulada de multa, juros remuneratórios e juros moratórios, estes últimos fixados em 8,10% ao mês. Ilegalidade. Observância dos limites da Súmula 472/STJ. Para o período de inadimplência, devem incidir os juros remuneratórios contratuais, a multa, e os juros moratórios no percentual limitado por lei (1%). PLANO DE CAPITALIZAÇÃO DE PARCELA PREMIÁVEL. Anuência expressa do autor, restando evidenciada sua

legalidade. APELO PARCIALMENTE PROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1008035-25.2020.8.26.0100; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2020; Data de Registro: 08/05/2020) – **Sem destaques no original.**

A relação jurídica mantida entre as partes está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Disso não decorre, no entanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão, devendo-se analisar cada caso em concreto para averiguação de eventual irregularidade.

Consta nos autos ter o autor promovido a presente ação, na qual pretende a revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo, representado por cédula de crédito bancário, firmada em 31 de outubro de 2021 (fls. 61/67 e 138/144), afirmando, em suma, abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada de forma capitalizada, sem previsão expressa no contrato. Impugnou ainda a cobrança de valores referentes a tarifa de registro do contrato e de tarifa de avaliação do bem, bem como o seguro. Ao ajuizar a demanda, buscou a revisão do contrato para expurgos dos indébitos, com recálculo das parcelas pela taxa de juros de forma simples, com fixação dos juros em 24,81% (taxa média de mercado) ou, alternativamente, sua fixação em 12% a.a ou pelo que for estabelecido em juízo.

Com efeito, a questão referente às **tarifas de avaliação de bens e do registro** foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme tema repetitivo nº 958, no qual fixou-se a seguinte tese:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser

efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”, (g.n.)

No caso, embora ao pagamento de **tarifa de avaliação** no valor de R\$ 586,00 não represente onerosidade excessiva ao consumidor, é certo não ter o réu se desincumbido do ônus e comprovar a efetiva prestação do serviço. Não é suficiente para comprovar a prestação de serviço de terceiro a mera exibição, pelo réu, de documento denominado “termo de avaliação de veículo” com a simples pesquisa de dados cadastrais do automóvel no órgão de trânsito (fls. 147), sem qualquer análise do estado de conservação do bem, o que se revelaria necessário a viabilizar o contrato de financiamento do veículo usado, nos termos da Resolução 3.919/2010 do CMN. Aliás, faltam as informações básicas como a cor e o combustível comportado. Reconhece-se a impertinência da cobrança e o dever de restituir ao autor.

Portanto, diante da abusividade da cobrança por serviço não prestado, de rigor a devolução de valores pagos indevidamente.

A restituição deverá ocorrer de forma simples, uma vez que a cobrança do valor se deu com base no contrato firmado, somente sendo reconhecida a abusividade nesta esfera, portanto, tratar-se-ia de engano justificável, nos termos do previsto no artigo 42, parágrafo único, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, não se verifica ofensa à boa-fé objetiva.

No caso, a **tarifa de registro** está prevista de forma clara no contrato e inteligível no contrato, não cabendo interpretação dúbia (cláusula B.9 - fls. 61). Apesar de não constar a observação pertinente no documento (fls. 68); trouxe o réu documentação a comprovar o registro do contrato no órgão competente, com observação de “**restrição financeira efetuada pelo agente financeiro**” (fls. 148), é o quanto basta como prova da efetiva prestação dos serviços.

Ademais, a tarifa de registro do contrato junto ao Detran no valor de R\$ 106,76 (fls. 61), cobrada em um único momento, não pode ser considerada excessiva ou que representa onerosidade ao consumidor.

No tocante à cobrança ao **seguro**, houve a contratação de Seguro Prestamista com a seguradora Itauseguros S.A. (fls. 61), sendo o valor do prêmio R\$ 1.783,49, conforme proposta de adesão formalizada em apartado (fls. 146); o que presume ter sido oportunizado ao autor a não contratação.

Além disso, consta de forma expressa no contrato “A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver” (fls. 146).

Ressalte-se não haver comprovação de ter o segurado solicitado o cancelamento do seguro.

Sendo assim, incabível a devolução dos valores pagos a título de seguro, porquanto não comprovado nos autos ter sido o autor compelido a contratar, aplicando-se o entendimento contido no Recurso Especial nº 1.639.259, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018, no qual fixou-se a seguinte tese (**tema repetitivo 972**):

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS

CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.".

Quanto aos **juros** devidamente fixados em contrato, podem ser revistos judicialmente, nos termos do artigo 39, V e artigo 51, IV, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, apenas em situações excepcionais, quando a abusividade importe em comprovada onerosidade ao consumidor (**Tema 27** do c. Superior Tribunal de Justiça): “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

Às instituições pertencentes ao sistema financeiro nacional não há limite legal à taxa de juros, sendo-lhes permitida a prática de anatocismo. Para tanto, basta que a taxa anual seja superior ao duodécuplo da mensal para se considerar contratada a capitalização de juros, como redigido na súmula 541 do c. Superior Tribunal de Justiça: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”, o que ocorre na espécie. Outrossim, a legislação aplicável à cédula de crédito bancário admite a capitalização de juros, como dispõe o artigo 28, § 1º da Lei nº 10.931/04.

E, em consulta, nesta data, ao sítio eletrônico do Banco Central¹, foi possível verificar que a taxa média de juros do mercado para “operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos”, ao tempo da contratação (31 de outubro de 2021), era de 24,81% a.a e 1,86% a.m.:

Parâmetros Informados		
Séries selecionadas		
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		
Período	Função	
31/10/2021 a 31/10/2021	Linear	
Registros encontrados por série: 1		
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data	20749	25471
mês/AAAA	% a.a.	% a.m.
out/2021	24,81	1,86
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

Por conseguinte, a taxa de juros prevista no contrato (2,52% ao mês) não superava em demasia os percentuais praticados por outras instituições financeiras no período correspondente, não se mostrando abusiva, pois não excedido o dobro da taxa média do mercado.

Acresça-se ainda o entendimento sumulado pelo c. Superior de Justiça: “Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”; “Súmula 541: A previsão no contrato

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Além disso, o parecer técnico de fls. 70/85 foi elaborado mediante a utilização de parâmetros não previstos contratualmente, com utilização do sistema de amortização pelo método Gauss em substituição a Tabela Price.

De igual modo, não há se falar em afastamento da Tabela Price, pois esta não importa em anatocismo, mas sim, sistema de amortização do saldo devedor.

Assim, em que pese o entendimento do magistrado sentenciante, é caso de acolhida em parte do recurso de apelação para reforma parcial da sentença, apenas para afastar a cobrança da tarifa de avaliação; ficando o réu condenado a devolver o valor pago indevidamente, de forma simples, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, observando-se a nova redação do artigo 406 do Código Civil. Havendo saldo devedor, admitida a compensação, devendo ser observada a necessidade de recálculo das parcelas, considerando-se a taxa de juros mensal, incluindo o IOF, diante da alteração da base de cálculo do financiamento; mantida, no mais, a sentença.

Com relação aos honorários sucumbenciais, observo que não foram fixados na origem. Portanto, afastada a aplicação, em sede recursal, do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil; entendimento harmônico a jurisprudência trazida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EDcl no AgInt no AREsp n. 1.458.685/RS, de relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues (julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024).

Destarte, considerando a sucumbência mínima do réu, em respeito ao caráter alimentar da verba honorária, em consideração ao zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a complexidade e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, e tendo em conta, ainda, o princípio da razoabilidade que deve nortear todas as decisões do juiz e a necessidade de remuneração condigna do causídico; fixa-se a verba honorária em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11% sobre o valor da causa, a ser paga pelo autor em favor da parte adversa; carreando ao autor o pagamento de custas e despesas processuais.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento parcial** ao recurso de apelação do autor, nos termos da fundamentação supra; com observação quanto a sucumbência.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora